



PARECER DO CONTROLE INTERNO

Atendendo ao que preceitua a Legislação Vigente, Lei Complementar Municipal nº 21/2022; os Art. 75, 76, 77 e 82 da Lei Federal nº 4.320/64; o Decreto Lei nº 200/67, os Art. 74 e 75 da Constituição Federal; Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará LC nº 709, de 1993, Resolução nº 7.739/2005/TCM-PA e demais legislação pertinentes, tendo como finalidade assessorar, orientar, acompanhar e avaliar os atos de gestão do Poder Executivo Municipal.

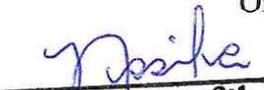
Parecer: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01404002/23, ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº A/03/2023 – CEL e Análise de documentos que fazem referência ao PROCESSO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0224008/2023, relativa ao PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 2023.016-FMS para Aquisição de uma ambulância pick-up tipo A – simples remoção 0km, para suprir as necessidades do Fundo Municipal de Saúde e Unidades Vinculadas, no Município de Dom Eliseu-PA.

Origem: Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde.

O Processo está instruído com os seguintes documentos: Termo de Abertura de Volume, folhas 01; Ofício nº 390/2023 – SEMUS, folhas 02; Justificativa de Contratação, folhas 03 as 04; Termo de Revogação, folhas 05 as 06; Termo de Referência, folhas 07 as 21; Solicitação de Despesa, folhas 22 as 23; Termo de Abertura, Autuação e Remessa, folhas 24; Memorando nº 155/2023 – ADM, folhas 25; Despacho do Prefeito Municipal, folhas 26; Despacho ao Departamento de Compras, folhas 27; Despacho do Departamento de Compras, folhas 28 as 37; Mapa de Cotação de Preços, folhas 38 as 40; Cópia da Ata de Registro de Preços, folhas 41 as 44; Despacho do Secretário Municipal de Fazenda, folhas 45; Despacho do Departamento de Contabilidade evidenciando a Unidade Administrativa responsável pela execução da despesa (Órgão incumbido de Executar a Programação Orçamentária) - exercício 2023 - Lastro Orçamentário e afirmando a


Ivan Luna de S. Junior
Presidente da Comissão
Especial de Licitação
Dec. Mun. 433/2022/GP


Marivaldo Prado da Silva
Secretário de Administração
Dec. Mun. Nº 086


Naylla Sousa Silva
DEC. 064/2021



existência de Lastro Financeiro e Declaração/Financeira, folhas 46; Despacho do Secretário Municipal de Fazenda ao Secretário Municipal de Saúde, folhas 47; Justificativa de Valor da Adesão a Ata de Registro de Preços, folhas 48 as 49; Justificativa para Adesão à Ata de Registro de Preços, folhas 50 as 52; Ofício nº 395/2023 – SEMUS, folhas 53 as 54; Autorização do Fundo Municipal de Saúde de Araguatins - FMS, folhas 55 as 56; Ofício nº 520/2023 – SEMUS, folhas 57 as 58; Aceite da Empresa ALL CAR PROJETOS LTDA – CNPJ: 42.308.623/0001-76, folhas 59; Declaração Orçamentária, folhas 60; Termo de Autorização, folhas 61; Cópia do Decreto de nomeação do Secretário Municipal de Saúde, folhas 62; Cópia do Decreto designando servidores da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Araguatins - TO, folhas 63; Cópia do Edital do Pregão Eletrônico, folhas 64 as 105; Cópia da Publicação do Aviso de Licitação, folhas 106 as 111; Cópia da Ata Final, folhas 112 as 118; Cópia do Termo de Adjudicação, folhas 119; Cópia do Termo de Homologação, folhas 120; Cópia da Publicação do Aviso de Homologação, folhas 121; Cópia da Ata de Registro de Preços, folhas 122 as 125; Cópia da Publicação do Extrato de Registro de Preços, folhas 126; Cópia do Parecer do Controle Interno, folhas 127; Ofício nº 584/2023/SEMUS, folhas 128; Termo de Autuação, folhas 129; Decreto da Comissão Especial de Licitação, folhas 130 as 131; Ofício nº 033/2023 – CEL, folhas 132; Documentos da Empresa ALL CAR PROJETOS LTDA – CNPJ: 42.308.623/0001-76, folhas 133 as 180; Certidão, folhas 181; Ofício nº 035/2023 – CEL, folhas 182; Parecer Jurídico Final 074/2023/PGM, folhas 183 as 190; Termo de Homologação, folhas 191 as 192; Publicações do Termo de Homologação, folhas 193 as 194; Ofício nº 036/2023 – CEL, folhas 238 as 239.

AUTORIDADE SOLICITANTE: Secretaria Mun. Administração/Diretoria de Licitações.

ASSUNTO: Solicitação de parecer conforme documentos acima transcritos.

A Secretaria Municipal de Administração requer análise e parecer deste



Controle Interno, acerca do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01404002/23, ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº A/03/2023 – CEL e Análise de documentos que fazem referência ao PROCESSO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0224008/2023, relativa ao PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 2023.016-FMS para Aquisição de uma ambulância pick-up tipo A – simples remoção 0km, para suprir as necessidades do Fundo Municipal de Saúde e Unidades Vinculadas, no Município de Dom Eliseu-PA.

PRELIMINARMENTE:

Antes de se adentrar o mérito do presente Parecer insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria Interna, que encontra respaldo na Constituição Federal em seu art. 74, ratificada no artigo 71 da Constituição Estadual, no art. 279 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Ato nº 23, de 16 de dezembro de 2020), e na Lei Complementar Municipal nº 21/2022 e outras legislações pertinentes.

Destaca-se que o Controlador Interno tem atribuição técnica de análise documental que lhes são apresentadas.

A responsabilidade solidária do Controlador Interno, será alegada, quando conhecendo a ilegalidade ou irregularidade não as informar ao Gestor, ao Presidente da Câmara, ou ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, por não ter cumprido a atribuição Constitucional de apoiar o Controle Externo.

Assim, em razão do processo licitatório, em análise, implicar em realização de despesas, segue manifestação do Controle Interno, de forma analítica, com base nos documentos que compõe o processo, volume I.

É o relatório.

Pregão é definido como a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços e lances.

O Processo de compras de bens e serviços comuns para a municipalidade, devem ser submetidos aos princípios, conforme dispõe as Lei nº 10.520/02, e Lei Complementar nº 123/06 e as alterações pertinentes:



"Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".

Desta maneira, diante de tais fatos e considerando o Decreto 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013, que "Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993". Com fluxo nos Artigos:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.
Art. 2º Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas.

Ademais, o Decreto nº 7.892/13 prevê a permissibilidade quanto à utilização da Ata de Registro de Preço por órgão ou entidade não participante, como dispõe o Artigo 22:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante



sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

PROCEDIMENTO DO PREGÃO -OPERACIONALIDADE:

As práticas adotadas para o emprego da modalidade licitatória pregão estão juridicamente condicionadas aos princípios básicos que norteiam a Lei nº 8.666/93, quais sejam:

- Legalidade - A Administração Pública deve limitar seus atos àquilo que estiver previsto em Lei;
- Impessoalidade - O interesse público prevalece nas decisões adotadas pelos administradores, e não o interesse do administrador;
- Moralidade - Moralidade administrativa abrange padrões objetivos de condutas exigíveis do administrador público, independentemente, inclusive, da legalidade e das efetivas intenções dos agentes públicos;
- Igualdade - Não se pode propiciar tratamento diferenciado entre os licitantes;
- Publicidade - O procedimento licitatório é público, exceto quanto ao conteúdo das propostas, enquanto não ocorrer sua abertura oficial;
- Probidade administrativa - Moralidade, honestidade no trato da coisa pública;
- Vinculação ao instrumento convocatório - A administração deve prender-se à linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu;
- Julgamento objetivo - O edital tem que definir, de forma inequívoca, o que será considerado para a escolha da proposta vencedora;
- Celeridade - Atos contínuos mais céleres e engajados em que se põe ao largo a burocracia desnecessária mediante a reorganização do momento de concretização de cada ato e fase do certame licitatório;
- Finalidade - A Administração Pública não destitua ou preordene seus atos desviando-os para outros interesses ou finalidades;
- Razoabilidade - Busca a congruência dos atos administrativos e dos seus fins, tanto que



um ato pode ser plenamente eficiente, atingindo econômica e plenamente o seu objetivo específico, mas pode não ser razoável para o atendimento dos fins da Administração Pública. Ou seja, o ato administrativo será inválido juridicamente, mesmo dentro dos limites estabelecidos em lei, se foi desarrazoado, incoerente ou praticado sem considerar as "situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da descrição manejada";

- Proporcionalidade - Ninguém deve estar obrigado a suportar restrições em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público;
- Justo preço - Preço dos serviços ou materiais são coerentes tanto para o Estado quanto para o licitante.

(Matéria Doutrinária Jus Brasil Lei nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/06 e Lei nº 10.520/02).

Observou-se que se trata de Processo Administrativo nº 01404002/23, Adesão a Ata de Registro de Preços nº A/03/2023 – CEL, para Aquisição de uma ambulância pick-up tipo A – simples remoção 0km, para suprir as necessidades do Fundo Municipal de Saúde e Unidades Vinculadas, no Município de Dom Eliseu-PA, oriunda do Pregão Eletrônico (SRP) nº 2023.016-FMS, gerenciada pela Prefeitura Municipal de Araguatins - TO.

Dessa forma, neste momento inicial do exame, conforme o que foi proposto, averiguamos o referido objeto, assim como os aspectos relacionados ao valor da proposta, a qual foi analisada, conforme Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002 e suas alterações e ainda com base nos princípios basilares da Administração Pública.

Com o Ofício requerendo aquisição de ambulância, Termo de Referência, Justificativa de Contratação, Autorização pela autoridade competente permitindo adesão a Registro de Preços (Carona), bem como Cotações, Ata de Registro de Preços nº 0224008/2023, Despacho da Disponibilidade Orçamentária para realização do Processo na classificação institucional, evidenciando a Unidade Administrativa responsável pela execução da despesa (Órgão incumbido de Executar a Programação Orçamentária) - exercício 2023 - Lastro Orçamentário, Despacho da Contabilidade, afirmando a existência de Lastro Financeiro e Declaração/Financeira, bem como de Termo de Autuação, Solicitação e Autorização de Adesão ao Órgão Gerenciador da Ata, Solicitação



e Autorização de Adesão ao Fornecedor.

O processo fora autuado como Processo Administrativo nº 01404002/23, referente a Adesão a Ata de Registro de Preços nº A/03/2023 – CEL, acompanhado do Termo de Autuação.

Cópia do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 2023.016-FMS com anexos, folhas 64 as 105, apontando data de abertura de sessão eletrônica no dia 14 de fevereiro de 2023, às 14h30.

Cópia da Ata de Registro de Preços nº 0224008/23, da Prefeitura Municipal de Araguatins-TO, folhas 122 as 125.

Cópia do Parecer Final de Regularidade do Controle Interno, 127, declarando que o processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade.

Parecer Jurídico, folhas 183 as 190, opinando pela inexistência de óbice legal quanto a adesão à Ata de Registro de Preços nº 0224008/2023, relativa ao Pregão Eletrônico (SRP) nº 2023.016-FMS, da Prefeitura Municipal de Araguatins-TO.

Diante do exposto, os autos do processo em tela foram encaminhados à Controladoria Geral do Município, folhas 195.

Por fim, ressaltamos que seja realizado o planejamento prévio das aquisições e contratações, desempenhando as demandas pelas vias de regra e não das exceções. Respeitando, dessa forma, o caráter excepcional da Adesão a Ata de Sistema de Registro de Preços.

CONCLUSÃO

As atribuições da Controladoria é gerar informações para a tomada de decisão da Autoridade, auxiliando a gestão com manifestação, recomendações e orientações ao gestor público.

Considerando que foi adequada a modalidade em função do valor global, obedecido os prazos e cumprido outros requisitos para consecução, proposta mais vantajosa para administração, fica evidenciada a legitimidade dos documentos de formalização da demanda, devendo apenas seguir algumas recomendações deste Controle



antes da elaboração do contrato.

Diante do exposto, esta Controladoria opina no sentido de que poderá ser dado prosseguimento no feito, sempre observando antes dos pedidos, a razoabilidade e as necessidades apontadas, o planejamento de forma que não haja desperdícios sendo sempre observados os limites solicitados.

Cumpram as publicações visando a convalidação de evidências que demonstrem a não lesão do interesse público, nem prejuízo à terceiros, e ainda que produzam seus efeitos legais.

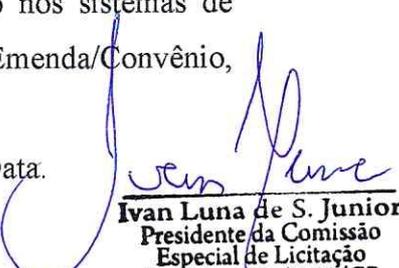
Recomenda-se ainda, a designação do fiscal de contrato, e ao liquidante, a providência de atualização dos documentos de certidões fiscais, tributárias e FGTS e trabalhistas, que por ventura, possam encontrar-se vencidas no processo em análise durante todo o processo de liquidação do referido contrato.

As orientações fazem-se necessárias em observância ao princípio da legalidade, entre outros princípios, bem como, com intuito de não lesar o patrimônio público em detrimento do enriquecimento ilícito de terceiros.

Por fim, orientamos ainda, que sejam promovidas a publicação dos extratos dos contratos nos meios de publicações oficiais e, em tempo hábil, a publicidade deste processo no Portal de Transparência deste Município (www.domeliseu.pa.gov.br), ao mesmo tempo, que também seja incluído no Mural de Licitações do TCM-PA em atendimento a Instrução Normativa nº 22/2021/TCM-PA e inserido nos sistemas de monitoramento de convênios, se necessário, haja vista se tratar de Emenda/Convênio, dentre outras resoluções pertinentes.

Foram estes os documentos apresentados a esta Controladoria Nesta Data.

Esta é a manifestação que nos cabe, s.m.j.


Ivan Luna de S. Junior
Presidente da Comissão
Especial de Licitação
Dec. Mun. 453/2022/GP

Dom Eliseu, 16 de junho de 2023

16/06/2023

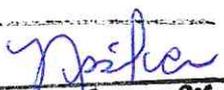
Controladoria Geral do Município


Dom Eliseu/PA
Antonia Lucena de Oliveira
Controladora Geral do Município
Decreto Nº 587/2022-GP
Matrícula 464900


Marivaldo Prado da Silva
Secretário de Administração
Dec. Mun. Nº 086

16/06/2023

16/06/2023


Naylla Sousa Silva
DEC. 064/2021